

Projeto de Lei Complementar 158/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, DA LEI Nº 4.039 DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 20 DE JULHO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL. EMENDA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer analisa a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 158/2025, de autoria do Prefeito de Anápolis, Márcio Aurélio Corrêa, que altera e revoga dispositivos da lei n.º 2.822, de 28 de dezembro de 2001, da lei complementar n.º 211, de 22 de dezembro de 2009, da lei n.º 4.039 de 20 de setembro de 2019, da lei complementar n.º 501, de 20 de julho de 2022 e dá outras providências.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – SÍNTESE DO PROJETO

O Projeto de Lei Complementar apresentado (PLC 158/2025) trata da escolha de diretores das Unidades de Ensino da rede pública municipal de Anápolis, alterando e revogando dispositivos de legislações anteriores.

O projeto valoriza critérios técnicos e de desempenho para a escolha de diretores, buscando qualificar a gestão escolar. A exigência de formação específica e experiência docente reforça o perfil profissional dos candidatos. A limitação de mandato e reeleição também favorece a alternância de lideranças.

Outro aspecto positivo é a possibilidade de participação da comunidade escolar por meio de consulta pública, promovendo certa democratização do processo. A revogação de leis anteriores unifica e atualiza a legislação educacional, conferindo maior clareza e segurança jurídica ao tema.

2.2 - DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, destaca-se a decisão proferida no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 8789113, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral reconhecida. O julgamento reforça que a iniciativa legislativa sobre matérias relacionadas ao exercício do Governo é de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do §1º do art. 61 da Constituição Federal, aplicado ao Presidente da República e, por simetria, aos Prefeitos, em observância ao princípio da separação dos poderes.

A doutrina majoritária corrobora esse entendimento, conforme leciona Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 28ª edição, 2024, p. 615):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo (Governadores dos Estados e do DF e Prefeitos), sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nele tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Conclui-se que o tema tratado pelo projeto – a escolha e nomeação de diretores das Unidades de Ensino – insere-se no âmbito da organização administrativa da gestão educacional municipal, matéria tipicamente afeta à competência do Poder Executivo. Trata-se de assunto que envolve critérios de mérito, desempenho e estrutura funcional das unidades escolares, cuja regulamentação compete privativamente ao Executivo, conforme os princípios da separação dos poderes e da autonomia administrativa.

2.3 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Assim, a regulamentação da desburocratização dos procedimentos empresariais está alinhada aos princípios da Legislação Federal e os complementa, garantindo que a Administração Pública local se adeque a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

Dessa forma, observa-se que a definição dos critérios para seleção e nomeação de diretores escolares é atribuição que pertence exclusivamente ao Poder Executivo, por se tratar de tema ligado à estrutura interna da administração pública e à gestão dos recursos humanos da rede municipal de ensino. A matéria envolve decisões técnicas e administrativas que demandam regulamentação própria do Executivo, respeitando-se a autonomia deste poder e os limites constitucionais da atuação legislativa.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquemático, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 54, incisos IV e V, estabelece que é de competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativas à organização administrativa, aos serviços públicos e à criação ou atribuições dos órgãos da Administração Pública.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se FAVORAVELMENTE ao projeto, conforme emendas apresentadas.

É o parecer.

Anápolis, 10 de junho de 2025

Jackson Charles
JAKSON CHARLES
Vereador

Jean Carlos Ribeiro
Vereador(a) Relator(a)
Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Ademilton Coelho de Souza
Ademilton Coelho de Souza
Vereador

Elías do Nana
ELIAS DO NANA
VEREADOR

Selma Maria dos Santos
Selma Maria dos Santos
VEREADORA



Encaminhe-se à Comissão de Educação,
Cultura, Ciência e Tecnologia

em 10/6/2025
Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



**EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 20 DE MAIO DE 2025**

ACRESCENTA O § 2º AO ART. 20 DA LEI Nº 2.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, PARA INSTITUIR COMISSÃO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO.

Página 1

O Vereador Jean Carlos, integrante da Bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 2.822, de 28 de dezembro de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 158/2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“§ 2º Será instituída e nomeada comissão responsável pela promoção e fiscalização das normas do processo eleitoral para Diretor das Unidades de Ensino, com a participação de membros da Secretaria Municipal de Educação e entidades representativas das categorias.” (NR).

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 10 de junho de 2025.

VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal



JUSTIFICAÇÃO

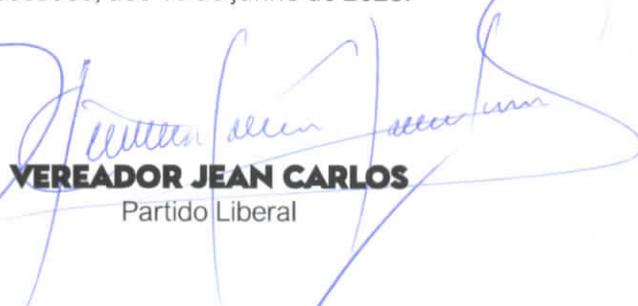
A presente Emenda Aditiva tem como objetivo garantir maior controle, imparcialidade e lisura no processo de escolha dos Diretores das Unidades de Ensino, por meio da criação de comissão específica, com composição técnica e representativa.

A instituição dessa comissão contribuirá para assegurar a fiscalização adequada dos procedimentos, impedindo direcionamentos indevidos e promovendo o equilíbrio entre os atores envolvidos. A previsão legal expressa dessa estrutura fortalece o princípio da transparência e legitima a participação social na política educacional do município.

Ex positis, considerando a relevância das alterações e do claro interesse público envolvido, submeto esta Emenda à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, aos 10 de junho de 2025.


VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal


JAKSON CHARLES
Vereador


Seliane Maria dos Santos
VEREADORA


Ademilton Coelho de Souza
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 158, DE 20 DE MAIO DE 2025

ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 20 DA LEI Nº 2.822, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, E DO ART. 10 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, AMBOS MODIFICADOS PELO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 158/2025, PARA DISPOR SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSULTA PÚBLICA, O FORTALECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE ESCOLAR E OS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DOS DIRETORES DAS UNIDADES DE ENSINO.

Página 1

O Vereador Jean Carlos, integrante da Bancada do Partido Liberal e Líder do Prefeito na Câmara, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Aditiva:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 2.822, de 28 de dezembro de 2001, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 158/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 A escolha dos Diretores das Unidades de Ensino da rede pública municipal ocorrerá com base em critérios técnicos de mérito e desempenho, havendo a participação da comunidade escolar, por meio de consulta pública (eleição), dentre candidatos previamente aprovados em processo avaliativo, conforme regulamento em Decreto do Executivo.



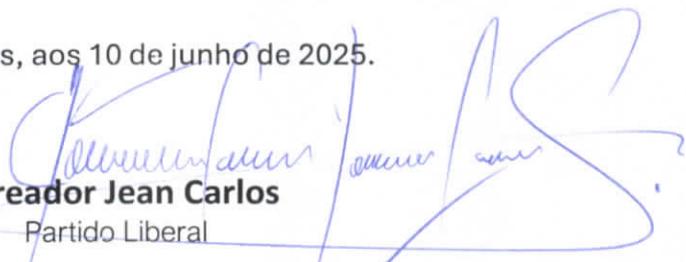
IV – Para candidatar-se à função de Diretor de Unidade de Ensino, o profissional de educação deverá possuir formação acadêmica que o credencie para o exercício da função, ter atuado, no mínimo, por 03 (três) anos, como docente, em qualquer unidade da Rede Municipal de Educação de Anápolis, e ter sido aprovado no Estágio Probatório, além de ter disponibilidade para dedicação exclusiva.....(NR)

Art. 2º O art. 10 da Lei Complementar nº 211, de 22 de dezembro de 2009, alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 158/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 A Unidade de Ensino terá um Diretor, escolhido a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar, por meio de consulta pública (eleição), dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho”.....(NR)

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 10 de junho de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal


JAKSON CHARLES
Vereador


Selene Maria dos Santos
VEREADORA


Ademilton Coelho de Souza
Vereador


ELIAS DO NANA
VEREADOR



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa visa assegurar maior objetividade, transparência e legitimidade ao processo de escolha dos Diretores das Unidades de Ensino da rede pública municipal de Anápolis, corrigindo lacunas observadas na redação original do Projeto de Lei Complementar nº 158/2025.

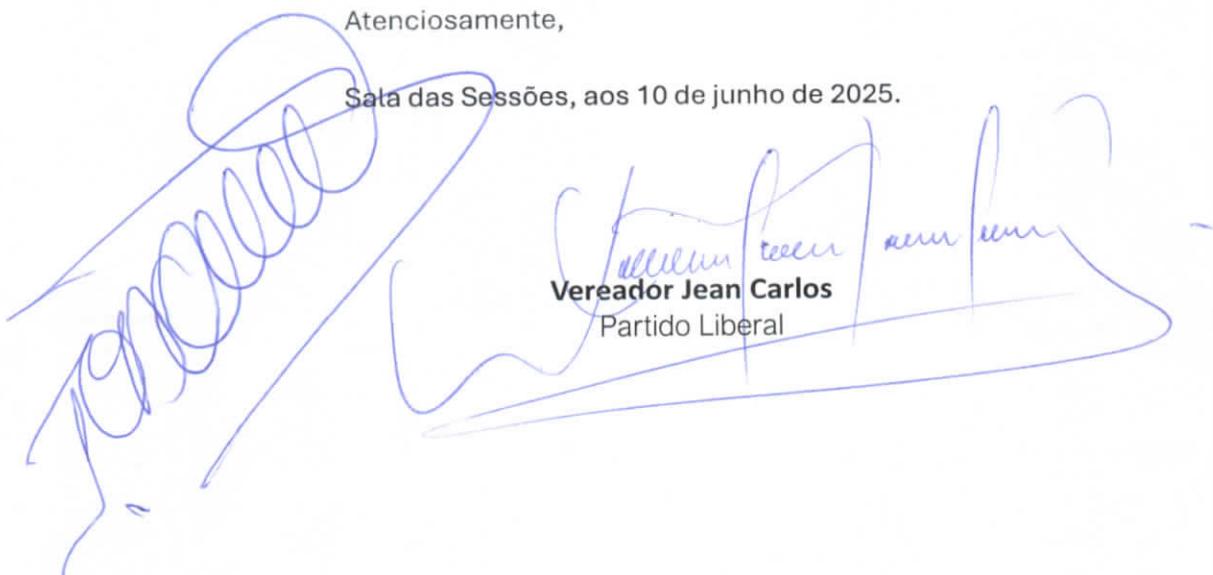
O texto original enviado pelo Executivo traz a previsão genérica de “consulta pública” sem conceituar claramente sua natureza, seus critérios ou seus efeitos no processo de seleção, o que abre margem a subjetividade, insegurança jurídica e eventual discricionariedade. Ao estabelecer expressamente que tal consulta se dará por meio de eleição formal com participação da comunidade escolar, a presente emenda garante o respeito aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e isonomia (art. 37 da Constituição Federal).

Além disso, propõe-se que a função de Diretor seja exercida apenas por servidores efetivos da Rede Municipal de Educação, com pelo menos 03 anos de atuação docente na rede e aprovação no estágio probatório, como forma de garantir experiência institucional, comprometimento com a rede pública e maior conhecimento da realidade local.

Ex positis, considerando a relevância das alterações e do claro interesse público envolvido, submeto esta Emenda à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Atenciosamente,

Sala das Sessões, aos 10 de junho de 2025.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal